



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

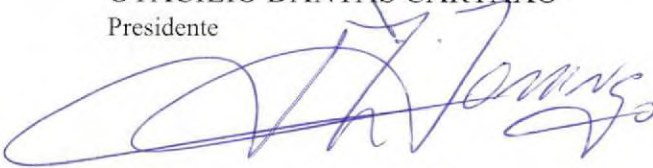
Processo nº 11007.000672/2001-61
Recurso nº 133.221
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.970
Data 18 de junho de 2008
Recorrente RHODIA ACETOW BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apreciado por esse Conselho em 17 de Outubro de 2006, Resolução n.º. 301-1.720, que converteu o Julgamento em Diligência, por entender ser necessária a juntada de documentos comprobatórios para o Julgamento da lide, em consonância com o voto do Ilustre Relator Carlos Henrique Klaser Filho.

Por bem relatar os fatos ocorridos, peço vênica ao ilustre Relator supra mencionado para adotar o Relatório dantes proferido nesses autos:

“Trata-se de Auto de Infração o qual exige do contribuinte o recolhimento do Imposto de Exportação incidente sobre as mercadorias constantes do Registro de Exportação (RE) n.º 00/1022575-001, registrado em 27/09/2000, vinculado à Declaração de Despacho de Exportação (DEE) n.º 2000780520/9, registrada em 24/10 (fls. 08/20).

Segundo a fiscalização, à época do registro do RE, 27/09/2000, estava em vigor o Decreto n.º 3.586, de 05/09/2000, que fixava em seu art. 1.º, a alíquota de 150% para o tipo de mercadoria descrita no RE, qual seja, cabos de filamentos artificiais de acetato de celulose, classificados sob o código 5502.00.10 da TIPI.

Em impugnação de fls. 43/55, a exportadora alega que:

- o fato gerador do IE, segundo a definição do CTN, é a saída das mercadorias do território, e não o registro de exportação como dispõe o Decreto-Lei n.º 1.578/1977;*
- que o referido Decreto-Lei criou uma confusão a respeito do fato gerador do Imposto de Exportação, criando dois fatos típicos cabíveis para incidência do IE: o do CTN, saída da mercadoria e outro da data de expedição da guia de exportação;*
- que o referido decreto foi recebido na Constituição de 1988 como lei ordinária, e assim sendo, não guarda consonância material com a lei complementar referida pela Constituição Federal, que é o Código Tributário Nacional e por isso não tem validade sua aplicação;*
- que não houve a ocorrência do fato gerador do imposto, tendo em vista que as mercadorias encontram-se retidas na repartição aduaneira, não tendo deixado o território nacional. Portanto, a alíquota a ser aplicada não é a do Decreto n.º 3.586/2000, mas sim, a atual alíquota do imposto;*
- que é indevida a aplicação da taxa de juros SELIC, pois esta taxa caracterizou-se como remuneração e não como indenização para recompor o patrimônio lesado pela mora do devedor;*

- por fim, requer a insubsistência do Auto de Infração ,ou no mínimo, a aplicação dos juros legais referidos no artigo 161,§ 1º, do CTN.

Em decisão de primeira instância, a DRJ de Florianópolis decidiu por julgar procedente o lançamento, sob o fundamento de que aplica-se a legislação que fixa as alíquotas o imposto vigente à época da ocorrência do fato gerador que, de acordo com o artigo 222 do RA, é a data do Registro de Exportação. Quanto aos juros de mora e a taxa SELIC, entendeu cabível, por estar prevista em lei.

Em fls. 74/77, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, reiterando seus argumentos expostos na Impugnação."

Tendo em vista a conversão do Julgamento em Diligência foi requerido que a contribuinte trouxesse aos autos os seguintes documentos:

- certidão de objeto e pé relativa à decisão judicial interposta; e*
- cópias legíveis das principais peças processuais: petição inicial, liminar concedida, sentença, trânsito em julgado da sentença, cópia da apelação e das contra razões de apelação, bem como, do acórdão prolatado e do seu trânsito em julgado, caso haja estes últimos.*

Atendida a diligência (fls. 204/335) os autos retornam para apreciação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Ainda que o presente feito já tenha tido seu julgamento convertido em diligência, quando da apreciação dos fatos e alegações verifiquei não haver elementos suficientes para um julgamento seguro acerca da matéria.

A primeira constatação que faço diz respeito ao regime que o orientou a exportação, ou seja, o RE constante no processo indica no campo 2, a, o código 81101, próprio de drawback, cujo Ato Concessório está 2000/000001229.

A segunda constatação refere-se à declaração feita pela Recorrente em juízo de que com a apreensão da mercadoria e respectiva demora para liberação “houve desistência formal da autora em realizar a exportação (devidamente comunicada à SRF, conforme docs. 33/34), tendo em vista o superveniente desinteresse do importador em face da exagerada demora na liberação das mercadorias.”.

Por esse motivo entendo que o julgamento deve ser convertido novamente em diligência à repartição de origem a fim de que seja atendido ao que segue:

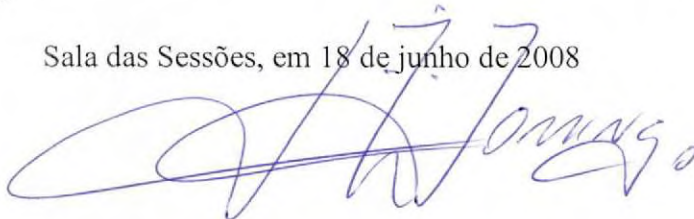
1 – Esclareça a fiscalização sobre a existência de Drawback em face dos códigos e declarações constantes do Registro de Exportação, bem como, sua influência no presente feito;

2 – Expeça-se ofício à SECEX a fim de que forneça cópia do Ato Concessório nº 2000/000001229, bem como, informações a respeito de sua conclusão e cumprimento; e

3 – Intime-se a Recorrente para apresentar comprovação da alegada não exportação da mercadoria em questão e respectivo cancelamento do processo de exportação perante a Receita Federal.

Concluída a diligência intime-se a Recorrente para, querendo, pronunciar-se acerca de seu resultado no prazo de 30 (trinta) dias, garantindo-se assim a ampla defesa e o contraditório.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator